



ACÓRDÃO Nº 11.981

(26/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 185-47.2016.6.02.0023
EMBARGANTE: POLIANA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO(S): VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO (OAB/AL Nº 7.163) E OUTROS
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MERA TENTATIVA DE FORÇAR A REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Poliana Paulino da Silva, em face do Acórdão nº 11.888, de 01.10.2016, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve a sentença de fls. 74/76, que indeferiu seu registro de candidatura em virtude da ausência de prova da efetiva desincompatibilização do serviço público municipal.

Aduz a Embargante, às fls. 119/122, a existência de omissões e contradições no referido Acórdão, uma vez que, embora tenha reconhecido que o que importa para fins de registro é a desincompatibilização de fato, considerou os documentos jungidos aos autos para manter o indeferimento do registro de candidatura. Alegou ainda que houve ofensa ao contraditório, pois foi a ela negado o direito à produção das provas postuladas na contestação e alegações finais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 633/2016 – GP/AL/MDC, por meio do qual apontou a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado e, conseqüentemente, manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos por Poliana Paulino da Silva são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Por meio do Recurso Eleitoral cujo julgamento ensejou o acórdão atualmente combatido, a candidata pretendeu obter a reforma da sentença que havia indeferido o seu registro de candidatura em virtude da ausência de desincompatibilização do cargo público de Agente de Saúde da Secretaria de Saúde de Cajueiro/AL e, portanto, da inelegibilidade decorrente de tal fato.

A Embargante afirma ter havido omissão e contradição no julgado, decorrente do fato de que, embora tenha reconhecido que o que importa para fins de registro é a desincompatibilização de fato, considerou os documentos juntados aos autos para manter o indeferimento do registro de candidatura. Aduz ainda que houve ofensa ao contraditório, pois foi a ela negado o direito à produção das provas postuladas na contestação e alegações finais.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

A leitura do julgado e do voto condutor revela que não se apresentam minimamente viáveis os argumentos trazidos pela Embargante, conforme se passa a demonstrar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30

Com relação à suposta ofensa ao contraditório, a análise de tal argumento, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 129/130), foi feita de maneira exaustiva por esta Corte Eleitoral. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do voto então proferido por este relator:

“Não obstante haja alegação de suposta ofensa ao contraditório, o que se extrai da análise dos autos é que a Recorrente foi regularmente notificada para se manifestar acerca da documentação juntada aos autos e deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 73. Em verdade, trata-se de tentativa de atribuir a outrem a responsabilidade pela sua própria omissão processual. Neste ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao afirmar que “[...] a candidata foi devidamente intimada para se manifestar – e fazer contraprova – da documentação trazida aos autos, mas nada disse ou requereu”.

Ainda quanto à alegação de ofensa ao contraditório, a parte recorrente afirma a irregularidade da negativa de oitiva de testemunha por ela pleiteada. Ocorre que foi requerida a oitiva de testemunha com vistas a comprovar o não exercício do cargo de Professora, ou seja, uma circunstância alheia ao objeto da AIRC e ao posterior Recurso Eleitoral. A negativa, logicamente, não trouxe nenhum prejuízo à Recorrente.”

Acrescente-se que no voto então proferido por este relator ficou igualmente consignado que:

“Não obstante a Recorrente sustente estar afastada de fato há mais de uma década do cargo que ocupa no município, a argumentação levantada às fls. 38 e 54/56 se refere apenas ao cargo de Professora. Como se pode perceber, tais argumentos em nada afastam as informações de que a Recorrente exerce o cargo de Agente de Saúde, contidas nos documentos de fls. 28 e 30/32.”

Como se pode perceber, a não produção das provas requeridas pela candidata se deu não em virtude de ato atentatório ao contraditório, mas sim em decorrência da sua inabilidade em pleitear a produção de prova totalmente inapta a afastar a inelegibilidade que contra ela estava sendo alegada, afinal a candidata buscava demonstrar o afastamento do cargo de Professora, também por ela exercido, e em nenhum momento o afastamento do cargo de Agente de Saúde. Essa circunstância foi expressamente consignada no voto então proferido por este relator, conforme pode ser extraído da sua mais simples leitura.

Com relação à suposta contradição, foi mais uma vez preciso o Ministério Público Eleitoral ao apontar que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30

“Em que pese a alegação de contradição no julgado, o Acórdão é preciso quando reconhece que prevalece no TSE a tese de que seria suficiente o afastamento de fato das funções públicas, mas que nos autos não há *“elementos probatórios que comprovem minimamente o afastamento, ainda que de fato, do cargo de Agente de Saúde do Município de Cajueiro/AL”* (fl. 115). E conclui o Relator que *“ao contrário, há documentos comprobatórios de que ela estava no exercício do cargo público e de que não requereu a sua desincompatibilização na forma da lei”* (fl. 116)

Mais uma vez, merece transcrição uma passagem do voto então proferido por este relator:

“Ademais, às fls. 60/67, existe documento subscrito pelo Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Prefeitura de Cajueiro/AL dando conta de que a Recorrente requereu, em 27 de março de 2013, licença sem vencimentos do cargo ocupado perante a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 65/67), mas que em 15 de abril de 2015, foi por ela formalizado requerimento de cancelamento da licença sem vencimentos para retorno imediato às suas atividades. Foram exatamente os mencionados documentos que levaram o magistrado sentenciante a concluir no sentido da inobservância pela Recorrente da obrigação de se desincompatibilizar do cargo público por ela exercido.”

O julgado combatido deixou clara ainda a existência nos autos de título de nomeação da Recorrente para o cargo de Agente de Saúde (fl. 30), de documentos referentes à sua lotação (fls. 31/32), bem como de certidão (fl. 28) subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento atestando que não houve a formalização de pedido de desincompatibilização da servidora para concorrer a cargo eletivo no pleito 2016.

Observe-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas consignou expressamente a ausência de desincompatibilização, a existência de elementos probatórios em sentido contrário à alegação de afastamento de fato, bem como a total inadequação lógica da argumentação relativa à suposta ofensa ao contraditório.

Evidentemente, os presentes Embargos de Declaração foram manejados com o intuito de tentar forçar a rediscussão da matéria debatida no recurso, o que não se faz possível nesta via recursal e, inclusive, é expressamente vedado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai do seguinte julgado:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. **I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.** II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento. IV - Embargos rejeitados. (TSE , Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/04/2010)

Diante da farta demonstração de ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, bem como com amparo na manifestação do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 185-47.2016.6.02.0023 Prot. 41.326/2016

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 26/10/2016 (SESSÃO Nº 96/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 185-47.2016.6.02.0023 – Classe 30

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.981, de 26/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11981 foi conferido(a) e publicado na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS